

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 118

São Paulo

terça-feira, 28 de junho de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 550, DE 27 DE JUNHO DE 1988

Institui, no Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, a série de classes de Escrevente e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, no Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, a série de classes de Escrevente, composta de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de capacitação para o desempenho de atividades de execução de serviços de natureza administrativa e judicial.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos de Escrevente serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos-2.

Artigo 4.º — A Tabela do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes da série de classes prevista no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Referência				
	Tabela	Inicial	Final	A	VE
Escrevente I.....	SQC-III	17	36	III	3
Escrevente II.....	SQC-III	20	39	III	3
Escrevente III.....	SQC-III	23	42	III	3

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Escrevente far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Além dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso de ingresso, exigirse-á do candidato o 2.º grau completo ou equivalente.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Escrevente, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Escrevente I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício do cargo.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediárias e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de dois anos de efetivo exercício na primeira classe e de três anos de efetivo exercício na segunda classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício, na classe em que se encontrar o Escrevente, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes da série de classes de Escrevente do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por portaria da Presidência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes de Escrevente II e III retornarão à classe inicial da série de classes de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 10 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 12 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até a realização do primeiro processo seletivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, a determinação da classe dos Escreventes da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário, até a data imediatamente anterior à da publicação desta lei complementar, a título de:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
- c) evolução funcional — avaliação de desempenho;
- d) evolução funcional;

II — o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

- a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente I;
- b) se o número de pontos for superior a 15 (quinze) e igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente II;
- c) se o número de pontos for superior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente III.

Artigo 2.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário, cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data de que trata o inciso I, do artigo 1.º destas disposições transitórias.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Artigo 4.º — Os cargos vagos de Escrevente ficam com a sua denominação alterada para Escrevente I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades vagas.

Artigo 5.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos de Escrevente, serão revistos e calculados com base nos cargos de Escrevente I a III, aplicando-se as disposições dos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 1.º destas disposições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de Escrevente.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de junho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de junho de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 551, DE 27 DE JUNHO DE 1988

Institui, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, a série de classes de Oficial de Justiça e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, a série de classes de Oficial de Justiça, composta de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de capacitação para o desempenho de atividades de execução de serviços de natureza administrativa e judicial.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos do Oficial de Justiça serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 2.

Artigo 4.º — A Tabela do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes da série de classes prevista no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Referência				
	Tabela	Inicial	Final	A	VE
Oficial de Justiça I.....	SQC-III	17	36	III	3
Oficial de Justiça II.....	SQC-III	20	39	III	3
Oficial de Justiça III.....	SQC-III	23	42	III	3

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Oficial de Justiça far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Além dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso de ingresso, exigirse-á do candidato o 2.º grau completo ou equivalente.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Oficial de Justiça, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Oficial de Justiça I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediária e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Tribunal de Alçada Criminal.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de dois anos de efetivo exercício na primeira classe e de três anos de efetivo exercício na segunda classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício, na classe em que se encontrar o Oficial de Justiça, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes da série de classes de Oficial de Justiça do Quadro da Secretaria do Tribunal de Alçada Criminal, existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por portaria da Presidência do Tribunal de Alçada Criminal e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes de Oficial de Justiça II e III retornarão à classe inicial da série de classes de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 10 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de junho — Terça-feira

9h	Audiências aos Senhores Deputados Estaduais.
16h	Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.
17h	Secretário do Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	31
Universidades.....	18	Assembléia Legislativa.....	44
Ministério Público.....	19	Diário dos Municípios.....	62
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	62
Editais.....	29	Boletim Federal.....	63